

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apelação Cível Nº 5071154-25.2016.4.04.7100/RS

RELATORA: Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: _____

ADVOGADO: Marília Moreira do Couto e Silva

ADVOGADO: JULIA DO COUTO E SILVA FREITAS

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
(INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por _____ em face de ato reputado como ilegal praticado pelo PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL.

Relatou o impetrante, em síntese, ter realizado concurso público para provimento do cargo de Engenheiro, Área Mecânica, regido pelas regras constantes do Edital 02/2013, tendo sido aprovado em terceiro lugar dentre os candidatos para tal cargo. Ressaltou que o Edital previa a existência de somente uma vaga, a qual foi preenchida pela nomeação do candidato classificado em primeiro lugar, o que ocorreu em 26/07/2013. Informou que, em 2016, houve a abertura de nova vaga e, diante da abstenção do segundo colocado, foi convocado para manifestar seu interesse e realizar os atos necessários à posse, a qual se realizaria entre 20/06/2016 e 25/07/2016. Todavia, destacou que de 01/04/2015 a 30/06/2016 estava residindo na Dinamarca em razão da obtenção de bolsa de estudos para sua formação acadêmica. Assentiu que, a despeito de ter retornado ao Brasil dentro do prazo concedido para a posse, não tomou ciência de sua convocação, uma vez que não foi notificado pelo telegrama enviado, tampouco por outros meios, o que implicou a fluência

in albis do prazo e, por conseguinte, tornado sem efeito o ato que havia lhe nomeado para o cargo.

Sustentou que o ato praticado pela administração é ilegal por ferir o princípio da publicidade, considerando que deveria ter assegurada a efetiva ciência do convocado para tomar posse no cargo para o qual foi aprovado, sendo, portanto, em seu entender, desproporcional a publicação de sua nomeação no Diário Oficial da União e o envio de telegrama, meio de comunicação que apontou ser obsoleto.

Assim, dado o período transcorrido entre a homologação do concurso e sua convocação, requereu, de acordo com os precedentes jurisprudenciais que citou, o reconhecimento da ilegalidade do ato e a concessão, em caráter liminar, de ordem judicial para assegurar sua imediata nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado e, no mérito, a confirmação da liminar, assim como o reconhecimento do direito a todas as vantagens inerentes ao cargo, com efeitos retroativos a contar de 25/07/2016, data na qual deveria ter tomado posse.

Foram apresentadas informações pela autoridade coatora ao Evento11, oportunidade em que defendeu a higidez do ato praticado, considerando que as regras previstas no Edital acerca da comunicação do ato de nomeação ao candidato foram observadas, destacando que a alteração de endereço deveria ter sido tempestivamente comunicada pelo interessado.

O pedido liminar foi indeferido (E13), tendo sido também negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo impetrante (50501716220164040000).

A sentença ratificou os fundamentos lançados quando da apreciação do pleito liminar e confirmados no julgamento do agravo de instrumento, para denegar a segurança requerida (E26).

O impetrante apresentou recurso de apelação pleiteando a reforma integral do *decisum* (E36), valendo-se, a tanto, do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de constituir mácula ao princípio da publicidade, porque desproporcional, a convocação do candidato aprovado em concurso público apenas pelo diário oficial nas hipóteses em que decorrido longo prazo entre a homologação do resultado final e a respectiva convocação.

Oportunizadas as contrarrazões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal com assento nesta Corte opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

O impetrante defende ter sido ferido seu direito líquido e certo à posse no cargo público para o qual foi aprovado em virtude de sua convocação, após decorrido longo prazo da homologação do resultado final do concurso, ter se operado pelo Diário Oficial da União e por telegrama, este não entregue em virtude de sua ausência, dado que à época residia em outro país.

A decisão liminar proferida pelo juízo *a quo*, a qual serviu de suporte para a denegação da segurança e foi mantida por esta Turma por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, decidiu a lide a partir das seguintes razões:

(...)

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a) a relevância dos fundamentos e b) a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Ressai dos autos que o demandante foi aprovado em 3º lugar no concurso para a vaga de Engenheiro - Área: Mecânica (*EDITAL6, Evento 01*), realizado nos termos do Edital de Concurso Público n.º 02/2013 - TA - PROGESP/UFRGS (*EDITAL5, Evento 01*).

Embora prevista apenas 01 vaga para o referido cargo (item 6.1.1), o próprio edital ressalvou que as nomeações seriam feitas de acordo com a disponibilidade orçamentária e a legislação vigente (item 13.3).

Depois da prorrogação da validade do concurso, em *25 de junho de 2015 (EDITAL4, Evento 11)*, o demandante foi nomeado por meio da Portaria n.º 4.419, de *16 de junho de 2016*, publicada no DOU de *20 de junho de 2016 (PORT7, Evento 11)* para tomar posse na vaga disponibilizada o que incoorreu, pois o telegrama que lhe foi enviado com aviso de recebimento, em *22 de junho de 2016*, retornou sem cumprimento em razão da ausência do destinatário (*OUT8, Evento 11*).

Diante do decurso do prazo sem que o impetrante tivesse tomado posse, sua nomeação foi tornada sem efeito em *22 de julho de 2016*, consoante portaria publicada em *25 de julho de 2016*, sendo nomeado o candidato classificado em 4º lugar (*PORT9, Evento 11*).

Consoante comprovado pelos documentos juntados ao *Evento 01*, quando das tentativas de entrega do telegrama enviado pela UFRGS comunicando sua nomeação, o impetrante se encontrava na Dinamarca (*CARTA8, CARTA9, CARTA10, OUT11*), razão pela qual deixou de tomar ciência do referido ato, com transcurso do prazo para posse.

Argumenta o impetrante, a propósito, que o chamamento do candidato por meio de publicação no DOU e do envio de telegrama, quando já decorridos 03 anos da homologação do certame, ofenderia ao princípio da razoabilidade, uma vez que não se poderia exigir do candidato a verificação das publicações no DOU e tendo em vista, ainda, ser o telegrama uma forma obsoleta de comunicação.

Cumprе ressaltar, contudo, que os precedentes invocados pelo impetrante, no sentido de que o decurso de longo lapso temporal entre a homologação do concurso e o chamamento do candidato justificaria, ainda que ausente previsão editalícia, a intimação pessoal do candidato, **não** se aplicam ao caso em tela, uma vez que o próprio edital estabeleceu a forma de notificação pessoal dos candidatos.

Com efeito, embora tenha decorrido longo lapso temporal entre a homologação do concurso e a nomeação do impetrante, a publicização de tal ato administrativo não ocorreu tão-somente por meio da publicação no Diário Oficial da União, mas também por intermédio do envio de telegrama ao endereço informado pelo candidato, providência esta que se revela razoável e proporcional ao fim almejado.

Em que pese a alegação do impetrante de que se trataria de meio de comunicação obsoleto, foi o previsto expressamente no Edital e, afora eventuais discussões quanto à sua eficiência, ainda de ampla utilização em certames públicos para notificação pessoal dos candidatos.

Cumprе ressaltar, no ponto, que a despeito de o impetrante se encontrar fora do Brasil para realização de Doutorado, incumbia-lhe, diante da alteração, mesmo que temporária, de endereço, comunicar tal mudança à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFRGS, a fim de garantir que fosse localizado para fins de comunicação dos atos atinentes ao concurso, nos termos do item 11.6 do Edital.

Dessa forma, ante a ausência de plausibilidade dos fundamentos invocados pelo impetrante, impende indeferir o pedido liminar.

(...)

Da análise dos argumentos lançados pelo órgão singular, extrai-se o acerto da decisão, uma vez que a mesma encontra-se em consonância ao entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e já ressaltado por esta Corte.

Não há dúvidas de que, tal como referido pelo impetrante, o ato de convocação publicado somente no diário oficial, quando decorrido longo tempo entre a homologação do concurso e o ato em si, afigura-se desarrazoado, uma vez que não é razoável exigir do candidato que no período de validade do certame dedique parte de seu tempo para acompanhar diariamente as publicações realizadas naquele meio de comunicação oficial, surgindo, em tais hipóteses, como decorrência do princípio da publicidade, o dever de a Administração proceder à intimação pessoal do convocado para dar-lhe ciência da publicação do ato de nomeação e do início da fluência do prazo para posse, e isto mesmo quando ausente previsão editalícia a tanto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram a manutenção e confirmação do entendimento acima destacado ao longo dos anos:

CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. DO ESTADO DE RORAIMA. DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. COMUNICAÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO. DIÁRIO OFICIAL E INTERNET. PREVISÃO EDITALÍCIA. CANDIDATA QUE RESIDE E EXERCE ATIVIDADES EM MUNICÍPIO SEM CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMPANHAR O RESULTADO DO CONCURSO. RESTITUIÇÃO DE PRAZO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

1. A despeito da ausência de norma editalícia prevendo a intimação pessoal do candidato, a Administração Pública tem o dever de intimar pessoalmente o candidato, quando há o decurso de tempo razoável entre a homologação do resultado e a data da nomeação, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade.

2. É desarrazoada exigência de que a Impetrante efetue a leitura diária do Diário Oficial do Estado, por prazo superior a 1 ano, ainda mais quando reside em município em que não há circulação do referido periódico.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 23.106/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010) grifou-se

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOVA ETAPA. EDITAL PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE O TAL CHAMAMENTO E A REALIZAÇÃO DA FASE IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em concurso público contra ato que o teria excluído do certame. O impetrante recorrente alega que, apesar de ter tomado conhecimento da sua aprovação na primeira etapa do concurso por meio de edital, somente nove meses após isso é que houve a convocação para a perícia médica. Entende violado seu direito, por não ter sido intimado pessoalmente para a

avaliação médica.

2. Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais.

3. Na espécie, o recorrente foi convocado para a avaliação de títulos do certame em edital publicado em 27.1.2009, sendo convocado genericamente nesse mesmo edital para avaliação médica em 1.9.2009.

4. E, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 8 meses), comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, o exame médico.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 34.304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011) grifou-se

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. No caso dos autos, a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 83/STJ.

2. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1645213/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017) grifou-se

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PERDA DE PRAZO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito mandamental de nomeação de candidata aprovada em concurso público, apesar de ter transcorrido o prazo para tanto. No caso, a recorrente se insurge contra o ato que tornou sem efeito sua nomeação em razão do seu não comparecimento ante a ausência de notificação pessoal.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a notificação pessoal do candidato no decorrer de concurso público apenas é exigida caso haja previsão editalícia expressa nesse sentido ou nas hipóteses em que transcorrido longo lapso temporal entre os atos do certame. Precedente: AgRg no RMS 33.556/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, publicado no DJe em 23.9.2011.

3. Hipótese em que o Edital de Concurso Público 03/2013 para provimento do cargo de Analista de Promotoria I, área específica de saúde, função de Médico-Legista, previa em seu item 15 que as convocações, os avisos e os resultados do concurso público seriam publicadas no Diário Oficial do Estado e estariam disponíveis no site da empresa organizadora e que, após a homologação, é de responsabilidade do candidato o acompanhamento no Diário Oficial do Estado de eventual nomeação.

4. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, uma vez que não há previsão expressa no edital acerca da exigência de notificação pessoal.

Recurso ordinário improvido. (RMS 47.159/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Contudo, não se vislumbra ser a hipótese presente a mesma referenciada pelos julgados acima transcritos que dariam suporte, tal como busca fazer valer o impetrante, à concessão da segurança pleiteada.

Viu-se que, nas hipóteses em que há previsão editalícia ou, quando inexistente, houver transcorrido considerável lapso de tempo entre a homologação e a convocação, a

Administração deve intimar pessoalmente o candidato do ato de nomeação publicado no respectivo diário oficial.

O edital de regência do concurso a que se submeteu o apelante (E1 - EDITAL5) assim previu:

11.5 A convocação de candidatos poderá ser comunicada, pela UFRGS, aos candidatos, através de telegrama a ser encaminhado ao endereço informado no Requerimento Eletrônico, sem que esse procedimento, que possui apenas caráter informativo e visa a agilizar o processo de chamamento de candidatos, seja caracterizado como meio de comunicação oficial de nomeação, não eximindo, portanto, o interessado de acompanhar as nomeações através da imprensa oficial.

11.6 O candidato aprovado no Concurso deverá comunicar à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFRGS qualquer mudança de endereço, sob pena de, não sendo encontrado, ser eliminado do Concurso Público realizado, objeto deste Edital.

A apelada, assim, uma vez publicado o ato de nomeação no diário oficial, enviou telegrama ao endereço informado pelo impetrante a fim de intimá-lo pessoalmente daquele ato (E11 - OUT8).

A intimação pessoal, no entanto, restou frustrada, porque o impetrante não foi localizado, sendo considerado ausente no endereço informado ao órgão público, o que é por ele admitido, uma vez que, em período próximo ao de sua nomeação, residia em país estrangeiro.

Vê-se, portanto, que a frustração da intimação pessoal, necessária na hipótese dos autos porque decorrido longo tempo entre a homologação do concurso e a nomeação candidato, foi frustrada não por omissão da Administração, mas por negligência do candidato, o qual, não obstante ter inequívoca ciência do período em que estaria ausente do país, não comunicou a alteração de seu endereço ao órgão público, tal como era previsto no item 11.6 do Edital.

Nesta perspectiva, não há o que prover ao recurso interposto, devendo a sentença que denegou a ordem ser mantida.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação do impetrante.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000294282v6** e do código CRC **588f0352**.

Informações	adicionais	da	assinatura:
Signatário	(a):	VÂNIA HACK DE	ALMEIDA
Data e Hora: 13/12/2017 18:34:56			

5071154-25.2016.4.04.7100

40000294282.V6